



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000189/93-02
Acórdão : 201-74.139

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 109.205
Recorrente : MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

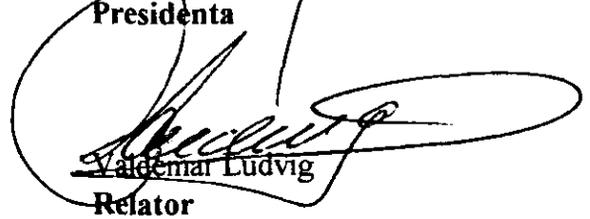
FINSOCIAL – ALÍQUOTA - O Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Recurso Extraordinário nº 150.764/PE, publicado no DJ em 02/04/93, reconheceu a inconstitucionalidade de todos os atos legais que introduziram alterações na alíquota do FINSOCIAL acima dos 0,5% (meio por cento) estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 1.940/82. **COMPENSAÇÃO** - O direito à compensação de créditos tributários previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 deve ser exercido perante a autoridade tributária do domicílio do contribuinte em procedimento específico, e não como argumento de defesa contra crédito tributário regularmente constituído. **Recurso a que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Lúiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000189/93-02

Acórdão : 201-74.139

Recurso : 109.205

Recorrente : MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 04/07, referente à falta de pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL, nos períodos de setembro de 1991 a março de 1992, no valor de 28.268,74 UFIR.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento tributário, alegando, em suma, que:

- é improcedente os cálculos efetuados à alíquota de 2%, dada a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da Lei Complementar nº 70/91;
- seja determinado o recolhimento do FINSOCIAL no período de 09/91 a 03/92, à alíquota de 0,5%, conforme legislação regulamentadora em vigência; e
- seja declarado o direito da contribuinte poder compensar a quantia paga ilegalmente a título de FINSOCIAL, corrigida monetariamente, com as obrigações tributárias em débito.

A autoridade julgadora singular deferiu parcialmente a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“-Base de Cálculo: 1 – Mantém-se o lançamento quando a empresa não consegue demonstrar a inocorrência do fato gerador do Finsocial levantado pela ação fiscal nos termos da legislação vigente; 2 – As incorreções existentes na quantificação da base de cálculo não importarão em nulidade e serão sanadas, de ofício, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

-Compensação do Crédito Tributário – Para que seja possível a compensação é necessário que o crédito do sujeito passivo contra o fisco seja líquido e certo, de acordo com o art. 170 do CTN.

-Inconstitucionalidade – A autoridade administrativa não é competente para discutir a constitucionalidade ou não das leis, cabendo-lhe, tão somente, a aplicação da lei *lato sensu*.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000189/93-02
Acórdão : 201-74.139

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática a impugnante apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000189/93-02
Acórdão : 201-74.139

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente lide versa sobre exigência tributária referente à falta de recolhimento do FINSOCIAL, calculado sob uma alíquota de 2% (dois por cento), quando a recorrente entende como devido somente o valor calculado com base na alíquota de 0,5% (meio por cento).

O questionamento supra já se encontra definitivamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, por intermédio do Recurso Extraordinário nº 150.764/PE, reconheceu, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, a inconstitucionalidade da legislação tributária, que introduziu no recolhimento do FINSOCIAL alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), decisão esta já totalmente absorvida pela administração tributária.

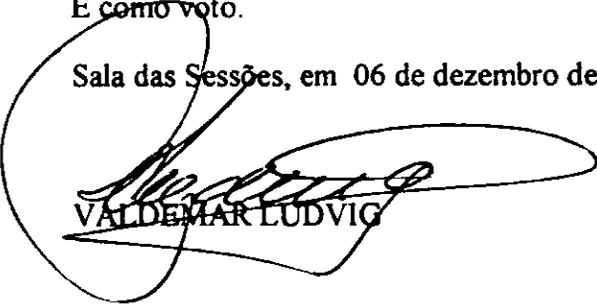
No que se refere à compensação de créditos tributários com débitos tributários, apesar de este direito se encontrar reconhecido pela legislação vigente, este direito não pode ser exercido como argumento de defesa em casos de lançamento por falta de pagamento da obrigação tributária, mas, sim, perante a autoridade administrativa local de domicílio da contribuinte.

Embora o artigo 2º da IN SRF nº 32/97 determine a convalidação da compensação do FINSOCIAL com a COFINS, espontaneamente efetuada pela contribuinte, esta não conseguiu demonstrar nos autos que já tinha efetuado esta compensação anteriormente à ação fiscal.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para que a exigência tributária seja recalculada com base na alíquota de 0,5% (meio por cento).

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


VALDEMAR LUDVIG